

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.531-A, DE 2019 **(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Dispõe sobre as competências do Inmetro para regular e fiscalizar os instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular utilizados nos meios de transportes, como Uber e similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º

“§ 3º As competências previstas neste artigo incluem as ações e atos relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade do acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos legislativo dos avanços tecnológicos, que os aplicativos destinados a transporte de passageiros utilizam de unidade / instrumento de medida para cobrança dos serviços prestados aos usuários;

Considerando acima de tudo as competências do Inmetro, relativas a metrologia legal, previstas na Lei 9933/1999 e a necessidade de aferimento e fiscalização de todos os equipamentos e meios de medição, especialmente os relacionados ao comércio e ao consumo.

Proponho a alteração da Lei 9.933/1999,

Sala de Sessões, 25 abril de 2019.

Deputado Gutemberg Reis

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

— Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.933, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

a) segurança;

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;

c) proteção do meio ambiente; e

d) prevenção de práticas enganosas de comércio; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)*

X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do *caput*, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 5º são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória](#)

nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011, em vigor a partir de 1/1/2012)

Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 541, de 2/8/2011, convertida na Lei nº 12.545, de 14/12/2011)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.531/19, de autoria do nobre Deputado Gutemberg Reis, acrescenta um § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências; com o objetivo de incluir as ações e os atos relativos aos instrumentos e meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte entre as competências do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que há a necessidade do acompanhamento legislativo dos avanços tecnológicos, recomendando a extensão das competências do Inmetro relativas à metrologia legal ao aferimento e à fiscalização de todos os equipamentos e meios de medição.

O Projeto de Lei nº 2.531/19 foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.933/99, cabe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) exercer poder de polícia administrativa, devendo expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada.

Para consecução desta competência, o Inmetro conta com a Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, braço executivo do Instituto em todo o território brasileiro, composta por órgãos metrológicos estaduais, que atuam na forma de entidades delegadas, com a incumbência de execução de atividades metrológicas em seus domínios territoriais.

Oportuno ressaltar que a Lei nº 9.933/99 não especifica quais os serviços sujeitos à fiscalização do Inmetro. Em particular, não pertence à competência ordinária a atuação do Instituto na fiscalização dos instrumentos e dos meios de medição utilizados, por exemplo, pelos táxis convencionais – os conhecidos taxímetros.

De fato, a norma que atualmente regulamenta os taxímetros é o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender aos taxímetros destinados à utilização em veículos de aluguel, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 21/10/02, em harmonia com o Regulamento Técnico Mercosul sobre taxímetros, aprovado pela Resolução GMC nº 15, de 13/06/01.

Ademais, convém acentuar que não se desconhece a distinção da natureza jurídica do serviço de transporte mediante aplicativo, a exemplo do Uber e similares, o qual a atividade se dá através de veículo particular e de forma não aberta ao público, e o serviço de táxi que atua mediante veículo de aluguel e aberto ao público.

Sobre a distinção entre tais tipos de serviços, convém trazer à

colação o esclarecimento do juriconsulto **Ricardo Barretto de Andrade**¹:

“A Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, confirma essa interpretação ao conceituar transporte público individual como o serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas (art. 4º, VIII).

A ideia de serviço “aberto ao público” se relaciona com a obrigatoriedade de atendimento universal que se impõe no âmbito do serviço de táxi. O taxista não pode recusar o passageiro ou o trajeto por ele solicitado.

Da mesma forma, a expressão “veículo de aluguel” expressa a unilateralidade da relação entre o passageiro e o taxista no que se refere à contratação do serviço: o passageiro ingressa no táxi, indica o trajeto e tem o direito de ser atendido pelo preço esperado para o trajeto.

Portanto, é privativo de taxista apenas o serviço de transporte de passageiros aberto ao público e realizado por meio de veículos de aluguel.

O serviço prestado por meio do UBER possui natureza diversa. Não é aberto ao público, porque prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a corrida de acordo com sua conveniência. E não se utiliza de veículo de aluguel, mas de veículo particular”.

Assim, embora ainda não exista regulamentação específica, tem-se que os instrumentos e os meios de medição utilizados por aplicativos de celular ou outras plataformas nos meios de transporte – a exemplo do Uber, do Cabify e outros – podem, igualmente, ter suas condições técnicas e metrológicas estabelecidas pelo Inmetro. Afinal, independentemente da forma de execução do serviço, se este for mensurado por medidor, estará o executor do serviço passível de se submeter às leis e regulamentos que tratam de metrologia legal.

Com efeito, as correspondentes normas, pelas especificidades técnicas envolvidas e pelo contínuo avanço tecnológico, deverão ser objeto de Regulamentos editados em nível de Portaria do Inmetro. E, para tanto, o Inmetro já dispõe competência necessária para sua consecução, conforme estabelecido pela Lei

¹ ANDRADE, R. Uber: O debate sobre o transporte individual de passageiros. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI222399,41046-Uber+o+debate+sobre+o+transporte+individual+de+passageiros>>. Acesso em: 11 de julho de 2019.

nº 9.933/99.

Portanto, não se mostra adequado fazer constar na Lei nº 9.933/99 referência a um serviço específico em desarmonia ao restante do arcabouço legal. As autoridades metrológicas já detêm a competência, se assim o desejarem, de elaborar uma normativa de fiscalização para os instrumentos e os meios de medição utilizados por aplicativos de celular nos meios de transporte.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.531, de 2019**, ressalvadas, no entanto, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.531/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto. Absteve-se de votar o Deputado Zé Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
